

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 36 (2014), páxs. 113-132
ISSN: 1130-2682

ALGUMAS QUESTÕES EM TORNO DAS ASSOCIAÇÕES DE
DIREITO CIVIL: COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DE COIMBRA DE 9 DE ABRIL DE 2013

*SOMES QUESTIONS REGARDING THE ASSOCIATIONS' REGIME
IN CIVIL LAW: A COMMENTARY ON THE COURT OF APPEAL
OF COIMBRA DECISION OF THE 9TH OF APRIL OF 2013*

MAFALDA MIRANDA BARBOSA¹

¹ Professora Auxiliar da Faculdade de Direito de Coimbra. Doutorada em Direito, na área de Ciências Jurídico-civilísticas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Correio eletrónico: mcnmb@fd.uc.pt

RESUMO

Sendo uma associação uma coletividade de pessoas, questiona-se em que medida é ou não possível restringir o direito dos associados de participar na assembleia geral, onde é formada a vontade coletiva da associação, para se concluir que a restrição não pode ser ilimitada. Simultaneamente, coloca-se o problema de saber se a invalidade das deliberações tomadas em assembleia geral há-de ser sempre configurada como uma anulabilidade ou se, pelo contrário, poderá conformar-se em termos de nulidade.

PALAVRAS-CHAVE: associações – participação dos associados nas assembleias gerais – invalidade das deliberações.

ABSTRACT

Associations, as a form of legal persons, bring up the question of whether it is possible to restrict the associates' right to gather and participate in a general meeting, taking note that it is in this place where the will of the legal person is formed. We conclude that such limitation can not be unlimited. Simultaneously, in this commentary we question if the invalidity of the resolutions taken in a general meeting are to be characterized as a nullity or as an annulment].

KEY WORDS: associations – the participation of associates in the legal persons' general meeting – invalidity of resolutions.

SUMÁRIO: 1. AS QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO DE 9/4/2013 DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. O FUNDAMENTO DO RECURSO E O SENTIDO DA DECISÃO. 2. AS ASSOCIAÇÕES COMO PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PRIVADO. 3. A ESTRUTURA ORGANIZATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. 4. A (IN)VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES.

CONTENTS: 1. *THE QUESTIONS DECIDED BY THE COIMBRA COURT OF APPEAL IN THE JUDGEMENT OF THE 9TH OF APRIL OF 2013. THE REASONS OF THE APPEAL AND THE GROUNDS OF THE DECISION.* 2. *ASSOCIATIONS AS FORM OF LEGAL PERSONS IN PRIVATE LAW.* 3. *THE ASSOCIATIONS GOVERNANCE STRUCTURE.* 4. *THE (IN) VALIDITY OF OF THE LEGAL PERSONS' RESOLUTIONS.*

I AS QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO DE 9/4/2013 DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA: O FUNDAMENTO DO RECURSO E O SENTIDO DA DECISÃO

O Tribunal da Relação de Coimbra foi chamado, em via de recurso, a pronunciar-se sobre a validade de duas deliberações aprovadas em Assembleia-geral pela associação *Grupo de Caça Associativa*: uma, datada de 3/7/2004, que aprovou o Regulamento Geral da Ré; e outra, datada de 10/6/2009, que aprovou uma alteração aos Estatutos. Subsequentemente, o coletivo de juízes deveria, ainda, pronunciar-se sobre a validade de todos os atos que tenham sido praticados quer com base no regulamento aprovado, quer com base na deliberação modificadora dos Estatutos.

Os autores do processo alegaram que a Associação tinha sido constituída em 1990, por escritura pública, tendo sido, no mesmo ato, aprovados os Estatutos que previam, no seu artigo 4º, que só podiam ser associados aqueles que já fossem membros de outras associações (a *Associação Cultural Recreativa dos Caçadores de x*, o *Clube dos Caçadores da freguesia de y*, o *Clube dos Caçadores de z*, o *Clube de Caça e Pesca de a*). No dia 3/7/2004, realizou-se uma reunião da Assembleia Geral, para a qual não foram convocados os autores, todos associados da *Associação Cultural Recreativa dos Caçadores de x*. Nessa Assembleia, terá sido aprovado o Regulamento interno que, no artigo 3º, estabelece que “a Assembleia-geral será constituída pela reunião de todos os elementos dos órgãos administrativos dos clubes e associações filiados nesta associação”. Ora, segundo os recorrentes, esta norma colide com o previsto nos Estatutos, ao mesmo tempo que contraria o preceituado no artigo 174º Cciv. Além disso, consideram que os artigos 36º e 45º do regulamento interno são nitidamente discriminatórios na me-

dida em que fazem uma clara distinção entre associados”. Segundo se pode ler no Acórdão, considera-se “*como zona de influência Sargento-Mor, Adões, Trouxemil, Barcouço, Vil de Matos e Antuzede, deixando de fora as localidades de Fornos e Cioga, impondo, ainda, o artigo 45.º do mesmo regulamento o pagamento de uma sobretaxa adicional aos associados não naturais, não residentes ou que não possuam terrenos rústicos dentro da associativa, sendo que, segundo os AA., sempre as localidades supra excluídas sempre fizeram parte da zona de influência, constituindo tal uma violação do art.º176.º do Código Civil e desde 1990 e até à presente data, sempre os AA. pagaram a taxa como pertencendo à zona de influência; só a partir de 17.09.2009 começaram alguns dos sócios a receber cartas da direção a informar do que consta do supra citado artigo 45.º e a exigir o pagamento da sobretaxa, sendo que, em 15.06.2009, a R., e dando cumprimento ao deliberado na Assembleia-Geral de 10.06.2009, alterou todos os Estatutos, considerando os AA. tal alteração inválida, por não terem sido convocados para aquela*”. Acresce que na Assembleia-Geral de 10/6/2009, foram alterados os Estatutos, não tendo sido os recorrentes, igualmente, convocados para a reunião. Repare-se, contudo, que, até à entrada em vigor do Regulamento aprovado em 2004, vigorava o Regulamento datado de 5 de Julho de 1990, cujo teor do artigo 3º coincide com o do preceito com o mesmo número integrado no novo documento. O artigo 34º do primitivo regulamento previa que “podem auferir direitos associativos, indivíduos de ambos os sexos, associados nos Clubes e Associações de caçadores, filiados nesta associação, sendo na 1.ª fase, todos aqueles que se encontravam já associados aquela data e, posteriormente, fica condicionada a fatores cinéticos dentro da zona de caça associativa, sendo, neste caso, a sua admissão competência da Direção”; o novo artigo 34º prevê, a partir de 2004, que “podem auferir direitos associativos, indivíduos de ambos os sexos, possuidores de documentação necessária para o exercício da atividade venatória, previamente associados nos Clubes e Associações de caçadores filiados nesta Associação, sendo numa 1.ª FASE, todos aqueles que se encontrem já associados à data da formação desta associação, e numa 2.ª FASE, fica condicionada a fatores cinéticos ou outros, sendo neste caso a sua admissão da competência exclusiva da Direção, sob proposta dos Clubes Associados”. O artigo 36º do Regulamento de 1990 previa que “não serão admitidos, sem estudo prévio por parte da Direção, elementos que não sejam proprietários, naturais ou residentes na zona de influência da Associativa”; dispendo-se no artigo 37º que se “considera [...] zona de influência as freguesias de Barcouço, Vil de Matos, Antuzede e ainda os lugares de Sargento-Mor, Adões e Trouxemil.”; o artigo 36º do Regulamento de 2004 estabelece como zona de influência as povoações de Sargento-Mor, Adões, Trouxemil, e freguesias de Barcouço, Vil de Matos e Antuzede.” O artigo 45º do Regulamento de 1990 previa que “os associados não naturais, não residentes ou que não possuam terrenos rústicos dentro da Zona de Caça Associativa, pagarão uma sobretaxa adicional a

determinar todos os anos pela Direção”, mantendo-se a mesma formulação no artigo 45º do Regulamento de 2004.

A associação *Grupo de Caça Associativa*, ré no processo, contestou considerando que os autores não são associados, porque o elemento pessoal do seu substrato é constituído pelas associações a que eles pertencem e não por eles próprios. A par da ilegitimidade, invocaram o facto de o pedido não ser tempestivo, uma vez que só foi deduzido 5 anos e 6 meses depois da data do ato que pretendem ver anulado. Na sua réplica, os autores aduzem que a deliberação é nula e não anulável, uma vez que o vício resulta da falta de convocatória para a Assembleia-geral, ao mesmo tempo que reafirmam a sua qualidade de associados. Note-se que, no relatório que acompanha a fundamentação do acórdão, por meio do qual temos acesso ao que se convencionou chamar de matéria de facto, se fala, a propósito do prazo para deduzir o pedido, de prescrição do direito. Ora, a ser procedente tal exceção – dado que analisaremos posteriormente –, o que estaria em causa seria a caducidade do direito de invocar a anulabilidade e não a prescrição desse direito. Os dois termos, não sendo equivalentes, apontam para regimes jurídicos diferenciados (cfr. artigos 300º e 328º Cciv.).

Na apreciação dos pressupostos processuais, o tribunal julgou procedente a exceção de ilegitimidade deduzida pela ré. Mas o Tribunal da Relação de Coimbra, para onde os autores recorreram, revogou tal decisão e ordenou que os autos baixassem à 1ª instância, onde foi julgada a ação, decidindo-se pela total improcedência do pedido e consequente absolvição do *Grupo de Caça Associativa*.

O que está em causa, em sede de recurso, é então saber se os associados autores do processo tinham ou não o direito de participar nas Assembleias-gerais que aprovaram as deliberações *supra* referidas; se têm legitimidade ou não para arguir a sua invalidade (caso ela se venha a verificar); e se foi ou não ultrapassado o prazo legal para a invocar. Em síntese, o Tribunal de recurso começou por responder negativamente à primeira das questões formuladas, por força do Regulamento Interno, para o qual se é remetido pelos Estatutos da Associação. Esta posição, segundo se pode ler na fundamentação do acórdão, não viola a disciplina contida no Código Civil, artigo 175º/1 e 2, por considerar que a tese que sufraga a dita contrariedade normativa assenta num critério puramente formal, que faz “tábua rasa do clausulados dos estatutos da ré e da natureza jurídica das associações e das finalidades subjacentes à sua constituição e composição”. Ademais, chamando à colação o pensamento de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA sobre o ponto (PIRES DE LIMA/J. ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010 pág. 170), os juízes do Tribunal da Relação de Coimbra consideram que, de acordo com a lição do artigo 167º Cciv, é possível fazer uma diferenciação entre os associados no que respeita aos direitos e deveres que lhes são reconhecidos e impostos. E, em apelo ao pensamento de MANUEL VILAR DE MACEDO (M. VILAR DE MACEDO, *As associações no direito*

civil, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 24), invocam a ideia de liberdade de associação para aduzir que as associações podem decidir, com plena autonomia, quem pode e não pode ser associado, desde que tal não configure uma discriminação. Manifestando-se a vontade da associação através dos seus Estatutos, conclui o Tribunal de recurso que se impõe fazer da regulamentação estatutária do *Grupo de Caça Associativa* uma interpretação no sentido de que apenas pretenderam integrar na Assembleia Geral os elementos dos órgãos administrativos dos Clubes e Associações de caçadores filiados na associação ré.

Voltando ao artigo 175º Cciv, a Relação de Coimbra sustenta que o preceito não impõe que todos os associados tenham o direito de participar nas assembleias gerais da associação, apenas obrigando a que aquelas assembleias funcionem nos moldes ali prescritos.

Assim sendo, concluem os juízes do coletivo que os autores da lide não têm legitimidade para impugnar as deliberações e confirmam, subseqüentemente, a sentença recorrida. No texto do acórdão, pode constatar-se, a propósito da legitimidade para arguir a anulabilidade, a remissão para o artigo 286º Cciv. Estando o regime da anulabilidade contido no artigo 287º Cciv., cremos que a referência não passa de um mero *lapsus calami*. Mas mais importante será perceber em que medida as deliberações em causa são ou não válidas e, não sendo, qual o tipo de invalidade que se gera.

2 AS ASSOCIAÇÕES COMO PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PRIVADO

As pessoas coletivas podem definir-se como “as organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidas à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica” (C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por A. PINTO MONTEIRO e P. MOTA PINTO), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 269). Várias são as pessoas coletivas com que nos podemos confrontar. Entre elas contam-se as associações, “pessoas coletivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios” (C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral...* cit, pág. 292. Veja-se, ainda, a noção apresentada por M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil das pessoas coletivas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 62: “é o ente nascido da vontade de um conjunto de pessoas que, por ato formal válido e eficaz, acordam entre si constituir uma organização autónoma para, através dela, prosseguirem fins não económicos e não lucrativos que lhe são comuns, a que a lei reconhece a qualidade de pessoa jurídica por efeito da celebração do respetivo ato constitutivo”), que, de acordo com um critério doutrinal, podem ser integradas dentro da categoria das corporações. Estas caracterizam-se por serem coletividades de pessoas e, como tal, por serem “governadas por um agrupamento de pessoas (os associados), que subscrevem originariamente os es-

tatutos e outorgam no ato constitutivo ou aderem posteriormente à organização” (C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral...cit.*, pág. 283). Por isso, “os associados dominam através dos órgãos – designadamente a assembleia geral – a vida e o destino da corporação, podendo mesmo alterar os estatutos” (C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, pág. 283).

Quer isto dizer que, se analisarmos o substrato das associações – enquanto elemento constitutivo imprescindível –, o peso primordial é dado ao subelemento pessoal, ao ponto de se poder afirmar que é a coletividade de pessoas que, dando origem ao novo ente dotado de personalidade jurídica e regendo os seus destinos, constitui a sua essência. Esta nota, que marca a diferença relativamente às fundações – que apresentam como elemento vital do substrato o subelemento patrimonial –, repercute-se na configuração dos restantes subelementos do referido substrato.

A afirmação deve ser entendida com cautelas. Na verdade, a repercussão a que se alude não pode ser entendida como um condicionamento direto e unitário, pois, se assim fosse, não haveria razão para distinguir as associações das sociedades, que também integram a categoria das corporações. Ou seja, a modelação dos diversos elementos do substrato das pessoas coletivas não é determinado, exclusivamente, pelo pendor mais pessoal ou mais patrimonial que elas apresentam. Não obstante, é inegável que a presença fundamental da coletividade de pessoas na base da constituição do novo ente jurídico autónomo não é inócua, no que respeita à conformação do elemento organizatório, teleológico e intencional.

Assim, podemos considerar que, enquanto as fundações, porque vivificadas a partir de um substrato patrimonial, são instituídas por um ato do fundador que, basicamente, o que vem fazer é afetar uma determinada massa de bens à prossecução de um interesse social; as associações só surgem a partir de um acordo constitutivo de todos os associados. No fundo, estamos aqui a referir-nos, ainda que de forma subtil, ao elemento intencional do substrato da pessoa coletiva. Este elemento intencional evidencia o *animus personificandi*, ou seja, a intenção de criar uma nova pessoa jurídica. Por isso, na base do surgimento de uma pessoa coletiva tem de existir um negócio jurídico. No caso das associações, esse negócio é o ato de constituição da associação (artigo 167º Cciv.); no caso das sociedades é o contrato de sociedade (artigo 980º Cciv. e artigo 7º CSC); e, no caso das fundações, o ato de instituição da fundação (artigo 186º Cciv). (Cfr. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, pág. 276). Este elemento intencional não deve ser confundido com o elemento teleológico, que diz respeito à finalidade da pessoa coletiva, que esteve na base da constituição da coletividade pessoal ou da afetação da massa de bens, que claramente permite diferenciar as várias pessoas coletivas previstas na lei.

Por outro lado, no que respeita ao elemento organizatório (cfr. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral... cit.*, pág. 277), há que lembrar que a estrutura organiza-

tiva da pessoa coletiva fica dependente da sua finalidade e da natureza pessoal ou patrimonial que está associada ao seu substrato. Não se pode, na verdade, ignorar que, enquanto as fundações são geridas a partir da vontade originária fixada pelo fundador, que, uma vez cumprido o ato instituidor, fica de fora da fundação, não fazendo igualmente parte do substrato da pessoa coletiva em questão aqueles que integram os órgãos de administração (Cfr. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral...* cit., pág. 273), a vida da associação é determinada pela vontade do conjunto de associados que a constituíram e que integram o substrato. Mais uma vez nas palavras de MOTA PINTO, “os associados dominam através dos órgãos – designadamente a assembleia-geral – a vida e o destino da corporação (...)”; “são regidas por uma vontade imanente, por uma vontade própria, que vem de dentro e, por isso, pode dizer-se que têm órgãos dominantes”. (Cfr. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral...* cit., pág. 283). Nessa medida, a Assembleia Geral, enquanto reunião magna dos associados, adquire uma importância extrema ao nível das associações.

3 A ESTRUTURA ORGANIZATIVA DAS ASSOCIAÇÕES

A estrutura organizativa das associações, como a das demais pessoas coletivas, vem balizada pelas regras definidas pelo legislador. Mas, este confere aos associados uma ampla liberdade de conformação, em obediência ao princípio da liberdade de associação, constitucionalmente consagrado, e em atenção à natureza negocial que subjaz à criação da pessoa coletiva. O ato de constituição da associação, de facto, deve vir acompanhado da elaboração de estatutos, que ficam sujeitos aos mesmos requisitos de publicidade que o primeiro. Ora, são eles que, em primeira linha, vão estabelecer as regras que disciplinam o funcionamento da pessoa coletiva. E se os documentos em apreço, necessariamente, têm de conter determinadas menções, a verdade é que há outras que ficam na inteira disponibilidade dos associados. O artigo 167º Cciv, dizendo respeito ao ato constituição das associações, refere, no nº1, que ele “especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa coletiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado” [Os autores chamam a atenção para o facto de o ato de constituição ser diferente dos estatutos. O nº1 do preceito refere-se ao ato de constituição da associação, dizendo o nº 2 respeito aos estatutos – cfr. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral...* cit., pág. 303; M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...*cit., pág. 64. No entanto, o ato de constituição compreende os estatutos, que “são incorporados no próprio instrumento notarial de constituição ou figuram em documento anexo, quando a sua extensão o justifique” (*ult. op. cit., loc. cit.*); A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, vol. I, Parte Geral, tomo III, Pessoas, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, págs. 623-624 (“o ato constitutivo corresponde a uma ou mais

declarações de vontade, nas quais o ou os fundadores [...] dão conta da vontade de constituir determinada pessoa coletiva, aprovando os seus estatutos. Estes, por seu turno, analisam-se num documento eventualmente autónomo, que regula as características e o funcionamento da pessoa coletiva criada”. Mas, “os estatutos têm a natureza do ato constitutivo”) e págs. 709 e ss. (questionando se, “quando haja dois documentos, os elementos necessários elencados como devendo pertencer ao ato constitutivo poderão ser deslocados para os estatutos” e respondendo que os elementos que o artigo 167º/1 considera obrigatórios abrangem no essencial as rubricas que animam os estatutos das associações, pelo que “não parece haver substância para esvaziar os estatutos, incluindo tal matéria no ato constitutivo e, muito menos, para invalidar uma associação, quando os elementos do artigo 167º/1 apareçam nos estatutos e não no ato constitutivo”)], e dispõe, no nº 2, que “os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa coletiva e conseqüentemente devolução do seu património”.

A menção à forma de funcionamento, que deve constar quer do ato de constituição, quer dos estatutos (Na verdade, os autores têm interpretado o n.º 2 do artigo 167º no sentido de considerar que, pela presença da expressão «*ainda*», os estatutos podem conter menções referentes aos pontos nele elencados, mas também, e obrigatoriamente, devem integrar menções respeitantes aos pontos especificados no n.º 1. Cfr. M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...* cit., pág. 64. Sobre o ponto, cfr., ainda, A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito...* cit. I/3, pág. 627, sublinhando que, se os estatutos não contiverem “algum ou alguns dos elementos essenciais, ou é possível suprir a omissão, pela interpretação ou com recurso a algum ato superveniente, ou a constituição da pessoa coletiva é nula, por indeterminabilidade do objeto ou do conteúdo do ato de que ela dependa”), implica uma referência originária aos órgãos que integram a associação – órgão de administração, conselho fiscal e assembleia geral (No tocante à assembleia geral, os autores não são unânimes em vê-la como um verdadeiro órgão. Sobre o ponto, cfr. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1997, pág. 115 e ss.) –, à sua composição, às suas funções, ao número de titulares, às regras relativas à convocação, à frequência das reuniões, ao quórum constitutivo e deliberativo. A definição de regras nesta matéria estará sempre limitada pelo disposto nos artigos 170º e ss. Cciv. Contudo, importa notar que os estatutos não se limitam a replicar a disciplina legal. Pelo contrário, há uma ampla margem de conformação que é deixada na mão dos associados. Ora, a este ensejo, urge sublinhar – porque de suma importância para a compreensão da intencionalidade do caso decidido pela Relação de Coimbra – que o nº 2 do citado artigo 167º abre as portas à diferenciação, em termos de direitos e deveres, entre os associados. Quer isto dizer que, sendo embora a Assembleia Geral o órgão que reúne todos os membros da pessoa coletiva, é possível, pela criação de categorias

variáveis de associados, excluir alguns da participação naquela reunião magna. Ao mesmo tempo, é possível estabelecer regras próprias no tocante à convocação e modo de deliberação da assembleia.

Tal possibilidade já foi reconhecida amiúde pela jurisprudência portuguesa (Cfr. *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça* de 2/12/2008, www.dgsi.pt) e vem, na prática, espelhada pela existência, em muitas associações que obtêm o reconhecimento, passando, por isso, pelo crivo do notário que, outorgando a escritura de constituição, estabelece o controlo da legalidade dos termos em que a pessoa coletiva é criada, de duas categorias de associados: efetivos e não efetivos; ordinários e honorários [(Sobre o ponto, cfr. M. VILAR DE MACEDO, *As associações no direito civil*, ... cit., págs. 25-26, que, referindo-se ao direito dos associados de participar nos órgãos da associação, sublinha que “este direito existe por força da qualidade de associado, e compreende, nomeadamente, o direito de eleger e ser eleito para os órgãos da associação. É lícito, porém, que os estatutos limitem este direito, desde que essa limitação não constitua manifesta discriminação (...) e podem limitar os direitos de associados que não cumpram os seus deveres para com a associação (...)]].

Não obstante, o que fica dito requer uma especial prudência.

Conforme explicita MANUEL VILAR DE MACEDO, “os direitos de que o associado goza perante a associação podem ser classificados em dois grupos: direitos de participação e direitos de fruição” (M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...cit.*, pág. 70). Entre os primeiros, contam-se os direitos inerentes à qualidade de associado, de votar, de intervir na assembleia geral e de ser eleito e exercer funções nos órgãos da associação (M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...cit.*, pág. 70). Num outro ensejo, e a propósito do direito de participação na Assembleia Geral, o jurista citado considera que “estes direitos [de votar as deliberações sujeitas ao sufrágio da assembleia geral, o direito de apresentar protestos, requerimentos, moções, propostas e reclamações sobre matérias que não seja, estranhas à ordem do dia, o direito de intervir nas sessões da assembleia geral, usando a palavra] justificam-se se pensarmos que a assembleia geral é composta pela universalidade dos associados, e que é por seu intermédio que cada associado exerce a sua função de soberania perante a associação” (M. VILAR DE MACEDO, *As associações... cit.*, pág. 27).

Ou seja, estamos em crer que, se é admissível a restrição do direito de participação na assembleia geral por referência a alguns associados, não se pode aceitá-la quando não conheça limites. Assim, só será possível a aludida restrição se ela: a) não implicar um *ato discriminatório*, ou seja, se ela não atentar contra princípios e direitos fundamentais dos associados enquanto pessoas individualmente consideradas, designadamente o princípio da igualdade; b) não se dirigir a associados individualizados, exceto quando tal restrição corresponda a uma sanção pelo não cumprimento de determinados deveres (v.g. o pagamento de quotas),

tendo de, ainda assim, estar prevista em abstrato, ou quando tal restrição – no caso do direito de voto – corresponda a uma solução para um eventual conflito de interesses entre o associado, seu cônjuge, ascendentes e descendentes e a associação (Esta situação está expressamente prevista no artigo 176º Cciv. As deliberações tomadas com infração da regra nele constante são anuláveis, sempre que o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária. Em causa está aqui a tentativa de evitar que o associado beneficie, em proveito próprio ou das pessoas referidas no nº1, das deliberações tomadas em assembleia geral. Ademais, o que se procura evitar é que a vontade do associado, em vez de se orientar para a formação da vontade coletiva da associação, a deturpe. Sobre o ponto, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil...* cit. I/3, pág. 733 e M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...* cit., págs. 109 e ss.); c) se dirigir a grupos de associados, ou porque não apresentam determinadas qualificações [v.g associados menores (Cfr. Lei nº124/99, de 20 de Agosto e M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...* cit., pág. 71, falando de uma *limitação natural* dos direitos do associado menor, que não pode eleger ou ser eleito para os corpos gerentes da associação enquanto não perfizer catorze anos; e pág. 62, explicitando que a capacidade das “pessoas humanas que podem constituir uma associação diverge da capacidade jurídica comum quanto ao momento da sua aquisição: podem integrar a associação pessoas que tenham completado catorze anos, e estas, ao fazê-lo, fazem-no com capacidade plena”. Sobre o ponto, cf., também, A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil...* cit. I/3, pág. 733, sublinhando que a “participação em assembleia geral não exige a maioridade”, porque, “salvo regra em contrário, a norma que permita associações com menores está, de modo automático, a facultar-lhes o acesso à assembleia geral”) ou associados que não tenham ainda cumprido um mínimo de tempo na associação], ou porque pertencem a uma categoria de associados não efetivos que, por isso e desse modo, ou não estiveram na base da constituição ou não fazem parte da formação da própria vontade da pessoa coletiva; d) não implicar uma modificação da natureza associativa coletiva da associação.

No caso decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, os estatutos da associação, constituída em 1990, previam que são associados os associados da *Associação Cultural Recreativa dos Caçadores de x*, os associados do *Clube dos Caçadores da freguesia de y*, do *Clube dos Caçadores de z*, e do *Clube de Caça e Pesca de a*, especificando os artigos 34º e 36º do Regulamento Interno quem pode, numa segunda fase, ser admitido como associado. Por seu turno, este regulamento, datado de 5 de Julho de 1990, previa, no seu artigo 3º, que “a assembleia-geral será constituída pela reunião de todos os elementos dos órgãos administrativos dos clubes e associações filiados nesta associação”. Tal regra mantém-se inalterada com a aprovação, em 2004, do novo Regulamento. O Tribunal considerou que, em nome da possibilidade de diferenciar os direitos dos associados, a norma não

contenderia com o regime legal (A este propósito, MENEZES CORDEIRO faz uma distinção entre os direitos gerais, aqueles que assistem, por igual, a todos os associados, e os direitos especiais, que são conferidos pelos estatutos a algum ou alguns sócios e esclarece que o artigo 170º/2 se refere a esta última categoria de direitos – cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil...* cit. I/3, pág. 717), ao mesmo tempo que se mostrava conforme com os Estatutos, tanto mais que estes previam que os casos omissos seriam resolvidos com recurso ao Regulamento interno. Não cremos, contudo, que, se confrontarmos o caso concreto com os critérios anteriormente fixados, a conclusão possa ser esta. Na verdade, a restrição do direito de participação na assembleia geral não se dirige a uma categoria de associados diferenciada nos termos dos Estatutos. Estes não consideram que são associados as associações filiadas, mas, de forma igualitária, todos os associados daquelas, pelo que não faz sentido, posteriormente, estabelecer uma cisão, ao nível dos direitos atribuídos, entre as pessoas coletivas e as pessoas físicas que compõem a coletividade, nem tão pouco determinar que a assembleia geral é constituída pelos titulares dos órgãos administrativos das pessoas coletivas pré-existentes. A regra regulamentarmente estabelecida altera a natureza associativa coletiva da referida associação. De facto, a assembleia geral deixa de ser a reunião magna de todos os associados, mesmo que comportando exceções pontuais, para ser uma reunião de órgãos dirigentes de pessoas coletivas que são afiliadas à associação. Com isto, o que se perde é a nota distintiva da assembleia geral, que, através das suas deliberações, expressa a vontade coletiva da própria associação. Ora, no caso concreto, a limitação da participação na assembleia geral ganha uma magnitude tal que se obvia a formação dessa vontade coletiva. Em certa medida, é o próprio substrato pessoal da associação que é posto em causa.

A este propósito, MENEZES CORDEIRO ensina que, “tendencialmente, [a assembleia geral] deverá corresponder à reunião de todos os associados”. E acrescenta que “podemos admitir que os estatutos limitem a presença, na assembleia geral, a alguns associados: os que tenham uma antiguidade superior a um certo mínimo, como exemplo. Trata-se, porém, de restrições provisórias. O associado amputado, para sempre, da presença em assembleia geral teria uma posição muito amputada nos seus direitos. No limite, poderia ser um beneficiário da atuação associativa, mas não um associado. Excetua-se a situação dos associados honorários, que não têm direito de voto, ainda que possam participar na assembleia mas que também não têm deveres, designadamente no tocante a joias e quotizações” (A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil...* cit. I/3, pág. 733. Cfr., ainda, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 164).

A posição do autor mostra-se coincidente com a que expusemos. Não obstante, a perspectiva em que se alicerça é diversa. Na verdade, enquanto o acento tónico é por MENEZES CORDEIRO colocado no direito de cada um dos associados

(Cfr., ainda, L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 5ª edição, UCP, Lisboa, 2009, págs. 622 e ss.), nós, não desmerecendo o posicionamento, sublinhamos, igualmente, a impossibilidade de se adotar uma regra regulamentar como a apreciada pela Relação de Coimbra por isso implicar que se vai desvirtuar a natureza coletiva associativa da própria associação, pondo-se em causa o seu substrato (Cfr., novamente, L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral...cit.*, pág. 629, considerando que “participam na assembleia geral os associados na sua generalidade, sem distinção de direitos. Esta regra sofre [...] alguns desvios, tolerados pelo Código Civil, que nada estatui a esse respeito e deixa [...] ao estatuto a fixação dos direitos e deveres dos associados. Assim, é habitual certas categorias de associados – como os honorários ou de mérito – não terem direito de voto, o que os priva de uma participação ativa na assembleia geral, embora nela possam estar presentes. Também se deve ter como possível a atribuição a certos associados – como sejam os fundadores – de direitos especiais de voto ou na formação de maiorias”).

É a necessidade de salvaguardar estes aspetos uma das razões de ser das regras estabelecidas em matéria de quórum. Assim, nos termos do artigo 175º Cciv, “a associação não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados”. O preceito deixa margem para a realização da reunião em segunda convocatória, possibilidade expressamente admitida na lei italiana (Cfr. artigo 21º Código Civil italiano. Cf., ainda, M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil... cit.*, pág. 101. De acordo com o autor citado, “se, à hora marcada para a reunião, não comparecer a maioria dos associados, a assembleia reunirá em segunda convocação, decorrido que seja um determinado lapso temporal, com o número de associados que se encontrar presente. De outro modo, seria impossível realizar assembleias gerais”. MENEZES CORDEIRO distingue, então, o quórum *constitutivo* ou quórum *necessário* para que a assembleia, em primeira convocação, se possa considerar constituída; e o quórum *deliberativo*, respeitante à possibilidade de, em segunda convocação, a assembleia poder deliberar com qualquer número de associados presentes – cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil... cit.* I/3, pág. 737. No mesmo sentido, cfr. L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral... cit.*, pág. 632), e, em regra, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes (nº2 do artigo 175º), mesmo que se trate de deliberações sobre alterações dos estatutos, para as quais se exige uma maioria qualificada de três quartos do número dos associados presentes (nº3 do artigo 175º). Contudo, as deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados (nº4 do artigo 175º) e, em todos os casos, fica-se a perceber que se dá aos associados a possibilidade de contribuírem para a formação da vontade coletiva da associação, da qual se distinguem. Ora, prevendo o regulamento interno uma restrição tão ampla do direito de participação na assem-

bleia geral, mesmo com desconhecimento dos números, podemos aventar que se torna impraticável atingir a maioria prevista no nº4 do artigo e que a deliberação em primeira convocatória se torna inviável. Repare-se que as normas contidas no preceito são imperativas, embora, nos termos do nº5, só o sejam quanto aos mínimos. Por esse motivo, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão proferido em 3/10/1996, considerou que “as disposições estatutárias de uma associação que imponham a tomada de determinadas deliberações apenas pelos sócios fundadores são nulas, pois violam as normas imperativas dos nº2 a 5 do artigo 175º Cciv, ao estabelecerem uma desigualdade de poderes e direitos entre sócios fundadores e não fundadores” (www.dgsi.pt. Também citado, no seu sumário, em M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...* cit., pág. 106).

Afastou-se deste entendimento o Tribunal da Relação de Coimbra, no caso versado no Acórdão agora comentado. De facto, pode ler-se no aresto que o artigo 175º impõe, apenas, que as assembleias gerais funcionem nos moldes nele previstos, “ou seja, deliberando em primeira convocação, com presença de metade, pelo menos, dos seus associados com direito de voto, aprovando as deliberações nelas tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes com direito de voto, mediante a exigência do voto favorável de três quartos do número dos associados presentes com direito de voto para as deliberações sobre alterações dos estatutos, e mediante a exigência do voto favorável de três quartos do número de todos os associados com direito de voto sobre as deliberações que respeitem à dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva”.

Não cremos, contudo, que o posicionamento do acórdão da Relação de Coimbra possa ser sufragado. A interpretação que é feita da norma não é autorizada, tanto quanto ela contrarie a essência da coletividade que deve estar subjacente à associação (Veja-se, porém, a este propósito o Ac. de 27/5/2008 do STJ, in www.dgsi.pt e M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...* cit., pág. 105. Pode aí ler-se que o artigo 175º/2 Cciv não impõe o princípio «um associado, um voto», até porque tal princípio não corresponderia a uma exigência de interesse e ordem pública. Assim, “são livres os associados de, na conformação da associação que criam, responderem ao seu interesse designando um outro princípio de valorização do voto. Por exemplo, dando mais votos a quem mais capital disponibilizar para os objetivos associativos comuns. Fixando um número de votos proporcional ao esforço contributivo de cada associado sem o qual a associação não pode andar!”. Repare-se que a questão discutida e decidida no aresto citado é diversa. Ou seja, não estando em causa o eventual acerto decisório, sobre o qual não nos pronunciamos por extrapolar o âmbito de análise neste trabalho, sempre se há-de sublinhar que, ainda assim, aos associados não é retirado o direito de participação na assembleia geral).

4 A (IN)VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

Aceitando como boa a tese que considera que o ato constitutivo da associação e os estatutos têm natureza contratual (No tocante à natureza das deliberações, veja-se, porém, num sentido que não pode deixar de ser diverso, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pág. 188), importa não esquecer que os mesmos devem obedecer aos requisitos do artigo 280º Cciv. Quer isto dizer que é nula a constituição de uma associação cujo objeto seja contrário à lei. Tratando-se de uma contrariedade pontual – ou seja, de um caso em que apenas alguma ou algumas das normas dos estatutos contrariam a lei –, tem entendido a doutrina que, desde que tal não ponha em causa a “subsistência coerente do conjunto”, se devem aplicar as regras do artigo 292º C Cciv, de tal modo que apenas a norma em causa seja declarada nula (Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil... cit.*, I/3, pág. 714. Explicita o autor que, quando não seja possível a redução, se assiste “à destruição retroativa de todos os atos praticados e de todos aqueles que destes derivassem”, tendo a declaração de nulidade da constituição uma de duas consequências: a) “ou deriva de um vício de forma, que ponha em crise a aquisição da personalidade, altura em que se segue o regime das associações não personalizadas – artigos 195º e ss.”; b) ou emerge de qualquer outro vício, e cabe recorrer às regras da extinção e da liquidação das associações. Cfr., também, M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil... cit.*, pág. 64).

No caso concreto, porém, não está em causa a validade de uma norma estatutária, mas de normas regulamentares, ainda que, em certa medida, os estatutos acabem por integrar o regulamento, na medida em que para ele remetem, em tudo o diga respeito a casos omissos.

Sendo a validade de normas regulamentares o que se debate, importa ter noção que, desde logo, poderíamos questionar a validade da disposição aprovada em 1990, que apenas conferia o direito de participação na Assembleia Geral aos elementos dos órgãos administrativos dos clubes e associações filiados nesta associação. O problema não foi, porém, suscitado pelos autores da lide, que se cingiram à deliberação de 2004, que aprova o novo regulamento, e à deliberação de 2009. Ainda assim, a norma a que aludimos está ferida de invalidade, pelo que haverá que considerar se a mesma é nula ou anulável.

Ela mostra-se, por um lado, contrária à lei. Na verdade, viola o disposto no artigo 175º Cciv, que exige como quórum constitutivo para a assembleia poder reunir metade dos associados da associação e põe em causa a possibilidade de se dar cumprimento ao disposto no nº4, sempre que a situação se coloque. Por outro lado, parece contrariar os estatutos. De facto, estes preveem que são associados todos os associados pertencentes às associações e clubes afiliados. Ora, a Assembleia Geral, pela sua natureza, não pode ver excluída da sua composição

um número tão alargado de associados, sob pena de se deturpar a própria natureza associativa coletiva da associação.

Resta, então, saber que tipo de invalidade se gera com a contrariedade sublinhada. A resolução da questão não é inócua. De facto, sendo a anulabilidade passível de sanção pelo decurso do tempo, a não reacção a um regulamento aprovado em 1990 determinaria a convalidação da norma que temos vindo a referir como inválida. O artigo 177º Cciv dispõe, a este propósito, que “as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis”. Importa, por isso, ter em mente que o Regulamento Interno de 1990 foi aprovado em Assembleia Geral. Apesar de tal facto não ser expressamente referido no aresto, o artigo 13º do referido Regulamento prevê que compete àquela Assembleia Geral a aprovação daquele Regulamento e o artigo 13º dos Estatutos remete para o mesmo Regulamento, o que autoriza a nossa conclusão.

Aproblematicamente, poder-se-ia, pois, aventar que a deliberação – e consequentemente a norma regulamentar adotada – seria anulável. Contudo, consoante ensina MENEZES CORDEIRO, “é evidente que uma deliberação contrária à lei expressa ou de objeto impossível nunca poderia ser meramente anulável, sob pena de se consolidar com o decurso do prazo; outro tanto será óbvio no que toca a deliberações contrárias aos bons costumes ou à ordem pública”, pelo que “temos de admitir, ao lado das deliberações anuláveis, deliberações verdadeiramente nulas” (A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil...* cit., I/3, pág. 741. Veja-se, igualmente, M. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...* cit., págs. 110 e ss. O último autor citado, embora admita a possibilidade de se declararem nulas determinadas deliberações, considera, no entanto, que na prática será difícil “antever casos de deliberações inválidas para cujos efeitos a simples anulabilidade não constitua sanção suficiente” – cfr. M. VILAR DE MACEDO, *As associações...* cit., pág. 112. Sobre o ponto, cf., ainda, V. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, Atlântida, Coimbra, 1976, págs. 87 e ss. Pense-se, ainda e por exemplo, numa deliberação que determina a celebração de um negócio para o qual a associação não tem capacidade por violar o princípio da especialidade do fim. Ela deve ser considerada nula, nos termos do artigo 294º Cciv, por contradição com o disposto no artigo 160º Cciv. De facto, não fazia sentido que a deliberação fosse apenas anulável e, posteriormente, o negócio celebrado viesse a ser considerado nulo. É que o fundamento para uma e outra sanção seria exatamente o mesmo. Sobre o ponto, cfr. C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral...* cit., págs. 317 e ss.; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral...* cit., pág. 592).

Olhemos, então, para a norma em questão. A contrariedade aos estatutos parece determinar a sua anulabilidade. Simplesmente, esta contrariedade é mediada pela violação do próprio ordenamento jurídico, sem o qual ela não se compreende.

Com efeito, a norma regulamentar contraria a noção associativa coletiva. Por isso, podendo não estar, numa primeira análise, em causa a contrariedade à lei no sentido de norma positivada, não há dúvida de que, por via da disposição regulamentar, se põe em causa um princípio geral de direito civil – o princípio da personalização jurídica de determinados substratos (Cfr. R. CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, págs. 56-57). O direito civil, na verdade, atribui personalidade jurídica a determinados substratos. Tal personalidade coletiva não corresponde, sendo embora diferente da personalidade singular, a uma ficção, ainda que seja uma criação do direito. Ela tem “a sua natureza e fundamento na necessidade de estruturação e encabeçamento de interesses humanos de carácter social, comum ou coletivo, complexo, recíproco e duradouro” (*últ. op. cit., loc. cit.*). Ora, se assim é, uma norma regulamentar que impeça, pela restrição do direito de participação na assembleia geral, que a vontade da associação seja expressão da vontade coletiva integrada pelos associados está a pôr claramente em causa a *ratio* do reconhecimento daquele substrato, tanto quanto o ponha em causa. Nessa medida, não há como não considerar que há aqui um atentado direto ao sistema jurídico, entendido em sentido amplo e não apenas como conjunto das normas positivadas pelo legislador. É que, ao restringir-se a participação dos associados na assembleia geral nos termos em que o regulamento o previa, a atuação da pessoa coletiva a que se atribui personalidade e capacidade deixa de ser expressão da vontade coletiva associativa. Ou seja, os estatutos poderiam ter previsto que só seriam associadas as pessoas coletivas pré-existentes. Não foi, porém, essa a intenção das pessoas singulares que estiveram na base da constituição da associação. Assim sendo, os estatutos incorporam a previsão de um dado substrato pessoal alargado a todos os associados das associações e clubes afiliados. Assim sendo, o regulamento interno que ponha em causa esse substrato contraria os estatutos. Tal contrariedade só é perceptível na remissão dos estatutos para o quadro normativo que garante o reconhecimento da pessoa coletiva, atribuindo personalidade jurídica ao referido substrato. A contrariedade com os estatutos implica a violação do ordenamento jurídico que os baliza; e a violação do ordenamento jurídico – e mais concretamente do referido princípio que mencionámos – só é concretizada pela mediação da previsão estatutária, uma vez que os ditos estatutos poderiam ter previsto um número menor de associados (O nosso ordenamento jurídico não estabelece um número mínimo obrigatório de associados. Há, porém, autores que, tendo em conta as exigências de constituição dos diversos órgãos, falam de um número mínimo de seis. Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil... cit., I/3*, págs. 722 e ss. Outros ordenamentos jurídicos preveem esse número. Pense-se, por exemplo, no ordenamento jurídico alemão. Aí, não só aquele número mínimo existe, como se considera que a associação perde a sua personalidade jurídica quando o número se torna inferior a três. Sobre o ponto, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil... cit., I/3*, pág. 722, nota 2361, onde se pode ver que o §73 BGB prevê a perda de

personalidade jurídica quando o número de associados, que se exige, nos termos do §56, que seja de sete, desça abaixo de três. Entre nós, não existe semelhante regra. No entanto, ela mostra que a natureza coletiva da associação não pode ser posta em causa). Não ocorrendo tal hipótese, o que se verifica é que o regulamento coloca no plano externo aqueles que, constituindo o substrato da pessoa coletiva, deveriam estar no seu âmago a determinar o destino da própria pessoa coletiva.

No estrito plano do direito positivo, responde-se à necessidade de garantir que sejam os associados a dominar a vida da associação, controlando-a por dentro, com a previsão do artigo 175º Cciv, que é preterido pelo regulamento. Ora, assim sendo, não pode ser outra a nossa conclusão senão a de que a norma em apreço é nula.

Com isto, e porque a nulidade não é sanável nem por confirmação, nem pelo decurso do tempo, a norma não se tinha convalidado ao longo dos anos, o que implica que, aquando da convocatória de 2004, o regime válido seria o da convocação de todos os associados da associação para a Assembleia Geral. Não tendo sido invocada a nulidade pelos interessados, pode o Tribunal conhecê-la oficiosamente. Ao fazê-lo, a consequência é a repristinação da situação consonante com o quadro legal que rege as pessoas coletivas. A partir do momento em que, oficiosamente, se declara nula a norma regulamentar, e porque a nulidade opera retroativamente, o efeito seria a repristinação da situação anterior à deliberação, ou seja, a aplicação daquilo que decorreria do regime legal. Donde, consequentemente, é possível detetar irregularidades nas convocatórias posteriores para a Assembleia Geral.

E, por isso, no momento da decisão judicativa, o coletivo de juízes deveria orientar-se por aquele no que tange à exigência de convocatória de todos os associados.

Na Assembleia Geral de 2004, são adotadas determinadas deliberações relevantes. É aprovado um novo regulamento, estando em causa a validade de algumas das normas nele contidas. A falta da convocatória de todos os associados, que se impunha pelo exposto anteriormente, determina, por si só, a invalidade delas, bem como do restante corpo do diploma privado. Gera-se, agora, uma anulabilidade, cujo regime de arguição consta do artigo 178º Cciv: pode ser invocada no prazo de seis meses, pelo órgão de administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a contar a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação. Tomando conhecimento de algumas dessas alterações em 2009, só a partir daí corria o prazo de caducidade do direito.

A este vício procedimental, há que associar outros. Na verdade, no Regulamento de 2004, é aprovada uma norma idêntica àquela que foi estabelecida em 1990, pelo que todas as considerações expendidas anteriormente são aqui aplicá-

veis. Ou seja, a norma regulamentar que limita a participação dos associados na Assembleia Geral deve considerar-se nula, mobilizando-se, concomitantemente, o regime do artigo 286º Cciv, o que significa que os associados recorrentes podem ainda arguir a invalidade da mesma (Acerca da possibilidade de, a despeito do teor literal do artigo 177º, se poderem considerar nulas algumas deliberações das associações, cfr., em termos jurisprudenciais, Ac. Tribunal da Relação do Porto de 1/7/2004, www.dgsi.pt).

Considerações suplementares são, contudo, requeridas a propósito das restantes normas regulamentares aprovadas e contestadas pelos autores do processo. Em relação a estas, importa notar que não é possível invocar uma putativa diferenciação entre associados, com prejuízo para os que são agora chamados a pagar uma sobretaxa adicional, por não se incluírem na zona de influência da associação. Na verdade, com exceção das situações que configurem uma clara forma de discriminação, atentatória da dignidade da pessoa humana – e, portanto, violadora de direitos fundamentais –, e das situações em que certas associações, sendo embora privadas, exercem funções de Estado, o princípio da igualdade deve ceder em face da autonomia privada (Sobre o ponto, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil... cit. I/3*, págs. 720 e ss.).

Repare-se, *in fine*, que, no tocante às normas consideradas nulas, o regime típico da nulidade se deve considerar aplicável ao caso concreto, sendo o que melhor se coaduna com ele. Em relação ao prazo para arguir a invalidade, a sufragar-se outra solução, convalidar-se-ia uma situação que põe em causa a estrutura coletiva associativa da associação. Em relação à legitimidade para argui-la, poderão fazê-lo, nos termos do artigo 286º CCiv., todos os interessados, entre os quais se encontram os órgãos associativos, em representação da associação, e os associados, colocando-se, contudo, a questão de saber se os associados que votaram a deliberação a poderão invalidar ou se tal configurará, a verificarem-se os pressupostos, um *venire contra factum proprium*.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1997.
- CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, vol. I, Parte Geral, tomo III, *Pessoas*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 5ª edição, UCP, Lisboa, 2009.
- LIMA, FERNANDO PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- MACEDO, MANUEL VILAR DE, *As associações no direito civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- MACEDO, MANUEL VILAR DE, *Regime civil das pessoas coletivas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por A. PINTO MONTEIRO e P. MOTA PINTO), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- XAVIER, VASCO LOBO, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, Atlântida, Coimbra, 1976.